

DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEN E PROGRESSO

ANNO XLIII — 16° DA REPUBLICA — N. 82

CAPITAL FEDERAL

SABBADO 9 DE ABRIL DE 1904

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 5.186, que abre credito ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

Decreto n. 5.188, que organiza o Territorio do Acre.

Ministerio da Fazenda—Decretos de 2 do corrente.

Ministerio de Marinha—Decretos de 7 do corrente.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas—Decreto de 19 de março findo.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores— Expediente das Directorias do Interior, da Justiça, Contabilidade e Geral de Saude Publica—Policia do Districto Federal.

Ministerio da Fazenda—Portarias—Circular— Expediente da Directoria do Expediente do Thesouro Federal—Classificação organizada de accôrdo com o aviso n. 126 do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas—Inspectoria de Seguros—Recebedoria do Rio de Janeiro—Rendas arrecadadas pelas Alfandegas da União em 1903.

Ministerio da Marinha—Portarias e expediente.

Ministerio da Guerra—Expediente.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas— Expediente das Directorias Geraes da Contabilidade e de Obras e Viação — Directoria Geral dos Correios.

NOTICIARIO.

MARCAS REGISTRADAS.

SECÇÃO JUDICIARIA — Sessão da Camara Criminal da Côte de Appellação.

RENDAS PUBLICAS — Rendimento da Alfandega, da Recebedoria do Rio de Janeiro e da de Minas Geraes.

EDITAES E AVISOS.

PARTE COMMERCIAL.

SOCIEDADES ANONYMAS — Estatutos da Companhia Mercantil e Industrial e da Caixa Beneficente dos Empregados da Casa Almeida Marques & Comp.

PATENTES DE INVENÇÃO.

ANNUNCIOS.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 5.186 — DE 4 DE ABRIL DE 1904

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 27:684\$160 para despesas creadas pelo decreto n. 1.152, de 7 de janeiro de 1904

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida no art. 14 do decreto legislativo n. 1.152, de 7 de janeiro ultimo, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 27:684\$160, sendo: 26:666\$660 para pagamento dos vencimentos do pessoal creado pelo citado decreto n. 1.152, e 1:017\$500 para despezas com material.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1904, 1° da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

Demonstração do credito necessario para a execução do decreto legislativo n. 1.152, de 7 de janeiro de 1904

PESSOAL

De 1 de março a 31 de dezembro de 1904

Um juiz de secção com 9:333\$333 de ordenado e 4:666\$667 de gratificação (em 10 mezes).....	11:000\$000	
Um juiz substituto com 4:000\$ de ordenado e 2:000\$ de gratificação (em 10 mezes).....	5:000\$000	
Dous procuradores da Republica idem idem.....	10:000\$000	26:666\$660

MATERIAL

Leis de 1839 a 1904.....	189\$500	
Publicações de editaes, objectos de expediente, assoio do edificio e despezas eventuaes.....	750\$000	
Tres colleções de leis e duas assignaturas do <i>Diario Official</i>	78\$000	1:017\$500
		27:684\$160

Primeira secção da Directoria de Contabilidade da Secretaria da Justiça e Negocios Interiores, 26 de março de 1904.— *Rodrigues Barbosa*, director da secção.— *J. Bordini*, director geral.

DECRETO N. 5.188 — DE 7 DE ABRIL DE 1904 (*)

Organiza o territorio do Acre

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1.181, de 25 de fevereiro do corrente anno, decreta:

Art. 1.º O territorio do Acre tem por limites:

Ao norte, a linha geodesica Javary-Beni, desde a nascente do Javary até a nova fronteira com a Bolivia no rio Abunan; a leste e ao sul, os limites estabelecidos pelo tratado de 17 de novembro de 1903 entre o Brazil e a Bolivia; e a oeste, desde a nascente do Javary até 11 grãos de latitude austral, os limites que forem estipulados entre o Brazil e o Perú.

Ao sul da nascente do Javary, a jurisdição das autoridades creadas por este decreto irá até a linha que divide as vertentes do Ucayala das dos afluentes do Amazonas ao oriente do Javary, isto é, das do Jurua e Purús, linha que limita pelo occidente os territorios a que o Brazil tinha direito incontestavel antes do tratado de 27 de março de 1867, implicitamente cedidos então á Bolivia e recuperados agora pelo tratado de 17 de novembro de 1903, ficando além disso o Brazil, por força deste ultimo pacto, com direito á zona que a Bolivia reclamava, cu pedía reclamar do Perú, ao norte do paralelo de 11 grãos, na bacia do Ucayala.

Art. 2.º O territorio do Acre ficará dividido em tres departamentos administrativos com as seguintes denominações: Alto Acre, Alto Purús e Alto Jurua.

§ 1.º O departamento do Alto-Acre com rebunde a região regada pelo Abunan, Ropirran, Inquiry, Alto Acre ou Aguiry e Alto Ansimary, dentro dos limites convençoes com a Bolivia.

§ 2.º O departamento do Alto Purús comprehende a região regada pelo Yaco ou Hyuaco e pelo Alto Purús com todos os outros afluentes deste, inclusive o Chandless, o Curauja e o Curitija, até as cabeceiras dos mesmos rios, incluindo que

(*) Reproduz-se por ter sido publicado com incorrecções.

não fiquem ao sul de 11 graus de latitude austral, e, para oeste dessas cabeceiras, tudo quanto a Bolivia reclamava ou podia reclamar do Peru nas bacias do Urubamba e do Ucayale.

§ 3.º O departamento do Alto Juruá abrange as terras regadas pelo rio Tarahuacá e seus afluentes e pelo Alto Juruá e todos os seus tributarios, inclusive o Moa, o Juruá-Miry, o Amonea, o Tejo e o Breu, até as cabeceiras dos mesmos rios, e, para o oeste das cabeceiras, tudo o que a Bolivia reclamava ou podia reclamar do Peru na bacia do Ucayale.

Art. 3.º Os departamentos serão administrados por prefeitos nomeados pelo Presidente da Republica e demissiveis *ad nutum*, e residirão nas localidades designadas pelo Governo, de onde não se poderão ausentar sem licença.

Art. 4.º Aos prefeitos em seus respectivos departamentos compete:

1º, dirigir, fiscalizar, promover e defender todos os interesses do territorio, de accordo com o Governo Federal, provendo a todos os assumptos da administração;

2º, nomear, remover, licenciar e demittir os funcionarios, quando os cargos e empregos não forem de nomeação do Governo Federal;

3º, organizar a força publica, distribuil-a, mobilizal-a e dispor della conforme as exigencias da manutenção da ordem, segurança e integridade do departamento;

4º, fazer o recenseamento geral da população;

5º, estabelecer a divisão administrativa, civil e judicial do departamento;

6º, conservar e desenvolver as estradas e outros meios de viação interna;

7º, fiscalizar a arrecadação dos impostos e as rendas;

8º, corceler e solicitar a extradição de criminosos, segundo a lei federal;

9º, representar o departamento nas suas relações officiaes com a União e os Estados;

10º, licenciar, nos termos da legislação vigente, os empregados de nomeação do Governo Federal;

11º, expedir instruções para fiel execução das leis, regulamentos e ordens do Governo da União;

12º, apresentar ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores relatório semestral da sua administração;

13º, exercer as funções de chefe de policia, de segurança e da milicia;

14º, fazer, em geral, tudo quanto estiver ao seu alcance, nos limites da Constituição e das leis federaes, para a segurança, prosperidade e progresso do departamento, subordinando sempre a sua acção ao Governo Federal.

§ 1.º Os prefeitos se communicarão entre si e com o Governo Federal e esto com aquelles por intermedio de um delegado que residirá na cidade de Manaus, ou em outro lugar mais conveniente, préviamente designado pelo Presidente da Republica.

§ 2.º Esse delegado será nomeado pelo Governo da União, e enquanto não for feita essa nomeação, exercerá as respectivas funções o commandante do primeiro districto militar, a cuja jurisdicção ficará sujeito todo o territorio do Acre.

§ 3.º As communicações entre o delegado e o Governo transitarão pela Secretaria de Estado a que deva ser affecto o assumpto de que se tratar.

Art. 5.º A justiça civil e criminal será distribuida, pelas seguintes autoridades:

- Juizes de paz;
- Juizes de districto;
- Juiz de comarca.
- Jury.

§ 1.º Para os fins judiciaes o Territorio do Acre formará uma só comarca, dividida em tres districtos, subdivididas em circumscripções e quarteirões, tendo-se em consideração a commodidade dos povos e as necessidades e vantagens da administração local.

Os districtos para os juizes serão os mesmos que os departamentos para os prefeitos; as circumscripções e quarteirões serão determinados pelos ditos prefeitos.

§ 2.º Aos juizes de paz compete:

1º, exercer as funções dos antigos juizes de paz;

2º, processar e julgar, com recurso para os juizes de districto, as causas civis de valor até 500\$000;

3º, desempenhar as attribuições de delegado de policia, inclusive o processo *ex-officio*, nos termos do art. 8º da lei n. 628, de 28 de outubro de 1890, em crime em que o réo se livra solto, independente de fiança, e nas contravenções;

4º, fazer o serviço do registro de nascimentos e obitos;

5º, fazer e registrar, devidamente autoriza-os pelos competentes juizes de districto, os casamentos processados por estes.

§ 3.º Os juizes de paz são nomeados pelos prefeitos e a estes subordinados nas suas funções policiaes.

§ 4.º Os juizes de paz serão auxiliados nos serviços de policia por inspectores de quarteirão, nomeados livremente por elles.

§ 5.º Aos juizes de districto compete:

No civil: processar e julgar todas as causas superiores a 500\$, com recurso para o juiz de comarca;

Julgar os recursos das decisões dos juizes de paz.

No crime:

1º, formar culpa e pronunciar nos crimes communs, com recurso das partes para o juiz de comarca;

2º, julgar as contravenções, os crimes processados pelo juiz de paz e infracções de termos de bem viver e segurança;

3º, processar e julgar em 1ª instancia todos os funcionarios publicos que não tiverem fóro privativo, nos crimes de responsabilidade;

4º, qualificar as fallencias, pronunciando ou não pronunciando os réos, com recurso facultativo para o juiz de comarca;

5º, proceder a auto de corpo de delicto;

6º, conceder fiança;

7º, prender os culpados;

8º, conceder mandado de busca e apprehensão;

9º, formar culpa aos officiaes que perante elles servirem;

10, impor aos seus subalternos penas disciplinaes;

11, punir as testemunhas desobedientes ás suas notificações;

12, processar e julgar os seguintes crimes previstos noCodigo Penal:

Injurias verbaes;

Ameaças (art. 181);

Ultraje ao pudor (cap. 5º do tit. 8º);

Simples damno (art. 329, §§ 1º e 2º);

Contra a segurança do trabalho (cap. 6º do tit. 4º);

Contra a inviolabilidade do segredo, excepto os da responsabilidade dos funcionarios (arts. 189, 190 e 191);

Contra a inviolabilidade do domicilio, excepto nos casos do paragrapho unico do art. 196 e art. 201 (cap. 5º do tit. 4º);

Offensa physica leve (art. 303);

Tirada de presos do poder das justicas e arrombamento das cadeias (cap. 4º do tit. 2º);

Desacato e desobediencia ás autoridades (cap. 5º do tit. 2º);

Incendio e damno comprehendidos no paragrapho unico do art. 148 (cap. 1º do tit. 3º);

Contra a segurança dos meios de transporte e communicação nos casos dos arts. 149 e § 1º, 152, 153 e seus §§ 2º e 3º (cap. 2º do tit. 3º);

Contra a saude publica, excepto nos casos do § 1º do art. 157, paragrapho unico do art. 158, § 3º do art. 160 e paragrapho unico do art. 164 (cap. 2º do tit. 3º);

Contra o livre exercicio dos direitos politicos (cap. 1º do tit. 4º);

Contra a liberdade pessoal, excepto no caso do art. 183 (cap. 2º do tit. 4º);

Contra o livre exercicio dos cultos (cap. 3º do tit. 4º);

Contra a inviolabilidade do domicilio, no caso do paragrapho unico do art. 195, si não resultar morte, cabendo no caso do art. 201 o processo de responsabilidade (cap. 5º do tit. 4º);

Falsidade de actos publicos (secção 2ª do cap. 2º do tit. 6º);

Testomonho falso (secção 4ª do tit. 6º);

Lenocinio (cap. 3º do tit. 8º);

Adulterio (cap. 4º do tit. 8º);

Polygamia (cap. 1º do tit. 9º);

Parto supposto e outros fingimentos (cap. 3º do tit. 9º);

Subtracção e occultação de menores nos casos dos arts. 289 a 293;

Homicidio involuntario (art. 297 do cap. 1º do tit. 10);

Concurso para o suicidio (cap. 3º do tit. 10);

Celebração de casamento contra a lei (cap. 2º do tit. 9º);

Crimes resultantes de negligencia, de imprudencia ou impericia, sem graves consequencias (art. 148, 1ª parte, 151, 1ª parte, 153 § 1º e 306);

Provocação de aborto, não resultando a morte da mulher (cap. 4º do tit. 10);

Contra a honra e boa fama, excepto injurias verbaes (capitulo unico do tit. 11);

Damno nos casos dos arts. 326, 327 e 328 (cap. 1º do tit. 12);

Furto (arts. 330, 331, 332 e 333 do cap. 2º do tit. 12);

Falsidade (cap. 2º do tit. 6º);

Estellionato (cap. 4º do tit. 12);

Contra a propriedade litteraria, artistica, industrial e commercial (cap. 5º do tit. 12);

Fallencia culposa ou fraudulenta (cap. 3º do tit. 12).

§ 6.º Os recursos das decisões civis e criminaes serão interpostos para o juiz de comarca.

§ 7.º Os juizes de districto serão tres, nomeados pelo Presidente da Republica, e cada um terá tres supplantos, nomeados pelo prefeito.

§ 8.º Ao juiz de comarca competem as attribuições de juiz de segunda e ultima instancia e a concessão de *habeas-corpus*.

§ 9.º O juiz de comarca terá tres supplentes formados em direito, com seis annos, no minimo, de pratica forense.

§ 10. A nomeação do juiz de comarca e seus supplentes será feita pelo Presidente da Republica, e a sua residencia será no logar previamente designado pelo Governo Federal.

Art. 6.º Ao jury compete o julgamento de todos os crimes que não são confiados a outra jurisdicção.

Das suas decisões haverá recurso para o juiz de comarca, só pelo fundamento de nullidade.

§ 1.º A organização do jury o modo do seu funcionamento e processo de seu julgamento é o mesmo anterior á Constituição Federal e mantido por esta.

Art. 7.º Os interesses da Justiça Publica serão defendidos por membros do Ministerio Publico, que se comporá de tres promotores publicos, com exercicio nos districtos, accumulando as funções de curadores, nomeados pelo Ministro da Justiça.

§ 1.º Na sede de cada districto haverá um officio de justiça do tabellião do publico judicial e notas, escrivão de orphãos,

ausentes, proveitoria e jury, que servirá perante o juiz respectivo e será nomeado pelo Governo Federal.

Haverá tambem um escrivão para o juiz de comarca.

§ 2.º Os recursos para o juiz de comarca serão razoados na instancia inferior com audiencia do respectivo órgão do Ministerio Publico, sob pena de nullidade.

§ 3.º As regras do processo a serem observadas pela justiça do Territorio do Acre são, com as devidas restricções, as consolidadas no decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898, e as demais em vigor na justiça federal e na justiça local do Districto Federal.

§ 4.º Os vencimentos dos funcionarios criados pelo presente decreto são os marcados na tabella junta.

Art. 8.º As causas de natureza federal serão subordinadas á jurisdicção do juiz seccional no Amazonas.

Rio de Janeiro, 7 de abril de 1904, 16.º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

J. J. Seabra.

Ministerio da Fazenda

Por decretos de 2 do corrente mez foram nomeados:

O 4.º escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado de Pernambuco José de Souza Brandão, para identico logar na Delegacia Fiscal do mesmo Thesouro no Estado do Ceará;

O 4.º escripturario da Delegacia Fiscal do mesmo Thesouro no Estado do Ceará Thimotheo Ferreira Machado, para o logar de 2.º escripturario de identica repartição no Estado de Alagoas;

O 4.º escripturario da Alfandega do Maceió Luiz Corrêa Barreto de Menezes Sobrinho, para identico logar na Alfandega de Pernambuco;

José Gomes Ribeiro, para o logar de 4.º escripturario da Alfandega do Maceió.

Ministerio da Marinha

Por decretos de 7 do corrente, foi exonerado o 1.º tenente Oscar Gitaly de Alencastro do cargo de commandante da torpedeira *Pedro Affonso* e nomeado o capitão-tenente Manoel Theodorico Machado Dutra para exercer o cargo de commandante do navio-escola *Caravelles*, e os 1.ºs tenentes Francisco Antonio Pereira para exercer o primeiro dos referidos cargos e Francisco Machado da Silva para o de commandante da torpedeira *Bento Gonçalves*.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Por decreto de 19 de março proximo findo, foi concedido privilegio de invenção por 15 annos, reservando o Governo os direitos de

terceiro e a sua responsabilidade, quanto á novidade e utilidade da invenção, pela patente n. 4.046, a João Ribeiro Junior, portuguez, negociante e domiciliado nesta Capital, para a sua invenção de um «Novo systema de registro-regulador de pennas de agua».

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Expediente de 6 de abril de 1904

DIRECTORIA DO INTERIOR

Communicou-se ao primeiro procurador da Republica na secção do Districto Federal que este Ministerio resolveu nomeal-o para fazer

parte da commissão que, afim de inspecção, o Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro, foi instituida pelo art. 2.º do decreto legislativo n. 1.154, de 7 de janeiro de 1904.

—Declarou-se ao director da Faculdade de Medicina da Bahia, em referenciu ao officio de 5 de março ultimo com que transmittiu o requerimento do Dr. José Julio de Calazans, substituto da 7.ª secção da mesma faculdade, pedindo providencias no sentido de conceder-se á Delegacia Fiscal do Thesouro Federal, naquelle Estado, o credito necessario para o pagamento dos respectivos vencimentos, que vai ser solicitado do Congresso Nacional e credito de 3:644\$827 para pagamento dos vencimentos que competem ao requerente no periodo de 18 de fevereiro a 31 de dezembro do corrente anno;

Quanto ao alvitro, por elle lembrado, de applicar-se ao dito pagamento parte da verba de 7:200\$ votada para um lente em disponibilidade que reverteu para o quadro do pessoal activo da referida faculdade, não pôde ser accedido, porquanto é contrario ao disposto no § 2.º do art. 20 da lei n. 3.229, de 3 de setembro de 1894, e na circular do Ministerio da Fazenda de 7 de janeiro de 1897.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2.ª secção — Rio de Janeiro, 6 de abril de 1904.

Referindo-vos ao aviso de 14 de março ultimo, informais, em officio de 19 do mesmo mez, que a congregação da Faculdade Livre de Direito, sob vossa fiscalização deforindo os exames de 2.ª época para 21 do citado mez, usou da attribuição que lhe compete de accordo com art. 372 do Codigo do Ensino e, além disso, attendeu ao facto de haver sido adiada a época de exames de preparatorios.

Em resposta, declaro-vos que o citado artigo não tem applicação ao caso de que se trata, porquanto refere-se á alteração definitiva das épocas de exames, estabelecidas no dito codigo, a qual se subordina ás condições de localidade ou outras peculiares aos institutos livres e acarreta as das épocas da abertura e encerramento dos trabalhos lectivos, o que tudo demonstra não se cogitar alli da modificação de character transitorio.

Tendo, porém, em attenção o adiamento dos exames de preparatorios para março findo, resolvi approvar o acto da congregação, prevenindo-vos, entretanto, de que ao adiamento das épocas não só de exames, como tambem de matricula, deve sempre preceder autorização deste Ministerio, do que scientificareis o director da faculdade. —Saúde e fraternidade. —Dr. J. J. Seabra.

— Sr. delegado fiscal do Governo junto á Faculdade Livre de Direito do Estado de Minas Geraes.

Requerimentos despachados

Emmanuel de França Torres, allegando ter frequentado, até o 3.º anno, o curso secundario do Collegio Militar, pede matricula no curso de odontologia da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro. —Junta os certificados dos exames cuja validade pede.

Francisco Papaterra Limonge Filho, allegando serem finaes os exames de elementos de physica e chimica e de historia natural prestados no 3.º anno do Collegio Militar, e pede validade dos mesmos exames, afim de obter matricula no curso de pharmacia da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

—Indeferido. O estudo de elementos de physica e chimica e de historia natural não é final no 3.º anno. O regulamento do Collegio Militar, approvedo pelo decreto n. 2.881, de 18 de abril de 1898, exige, no 3.º anno do curso secundario, elementos de historia natural, precedidos de noções de physica e chimica, disciplinas estas que se repetem no 4.º anno. Além disso, o requerente, tendo-se submettido, no corrente anno, no Estado de S. Paulo, aos exames de arithmetica, algebra, francez e historia natural, foi inhabilitado, como se verifica pela relação enviada, com o officio de 8 de março ultimo, pelo commissario fiscal dos exames preparatorios naquelle Estado.

Expediente do dia 7 de abril de 1904

DIRECTORIA DA JUSTIÇA

Concederam-se:

Ao major-cirurgião do corpo de bombeiros Dr. Adolpho Paulo de Oliveira Lisboa, 60 dias de licença para tratar de sua saude. — Remetteu-se a portaria ao commandante do corpo;

Ao capitão da brigada policial Eduardo de Parobé Choim, 60 dias de licença em prorrogação da que lhe foi concedida para tratamento de sua saude. —Remetteu-se a portaria ao commandante da brigada.

—Devolveram-se:

Ao governador do Estado do Paraná, os documentos que acompanharam o officio n. 510, de 29 de março findo, afim de serem discriminadas, por exercicios, as quantias despendidas com a captura e manutenção de presos da Justiça Federal;

Ao presidente do Tribunal Civil e Criminal, a carta rogatoria que acompanhou o officio da Camara Communal do mesmo tribunal, de 5 deste mez, expedida ás justicas de Paris, a requerimento de Joseph Levy, Frères & Comp., para citação de Kock Frères, e que não pôde ser encaminhada a seu destino, por não estar acompanhada da respectiva traducção, conforme determina o aviso n. 37, de 11 de junho de 1886.

— Remetteram-se:

Ao Ministerio das Relações Exteriores, acompanhada da respectiva traducção, afim